
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Altera e acrescenta redação a Lei nº 10.753 de 30 de agosto de 2018, que "Institui o Programa Estadual de Oportunidade e Inclusão para Jovem Aprendiz, Pessoa com Deficiência ou Reabilitado Aprendiz no Estado de Mato Grosso."

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Altera e acrescenta redação na Lei nº 10.753 de 30 de agosto de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º (...)

Art 3º O Programa de que trata esta Lei será dirigido aos jovens com idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, às pessoas com deficiência ou reabilitada de qualquer idade oriundas de famílias com renda per capita de até um salário mínimo, que estejam cursando ensino fundamental ou médio, salvo na hipótese de pessoa com deficiência, conforme a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e o Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT.

Art. 4º O Programa de Oportunidade e Inclusão para Jovem Aprendiz, Pessoa com Deficiência ou Reabilitado Aprendiz será instituído como política pública voltada aos adolescentes e jovens, por meio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, proporcionando a experiência prática da formação técnico-profissional a que estes serão submetidos.

Art. 5º Aos jovens e adolescente assistidos pelo programa são assegurados o Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação, conforme artigo 428 da Lei Federal Nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 6º A Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania será responsável, na implementação deste

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

programa, por:

I - Orientar os adolescente, jovens e órgãos estaduais a respeito dos procedimentos necessários para a participação no programa;

II - Disponibilizar aos interessados as informações necessárias para a participação no Programa, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos e escritos de comunicação oficial;

III - Receber as solicitações e encaminhar para os órgãos estaduais os adolescentes e jovens contratados;

IV - Supervisionar, monitorar e avaliar o processo de formação dos aprendizes.

Art. 7º A administração pública estadual somente poderá contratar empresas que atendam, integralmente, a cota de aprendizes prevista no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§1º A comprovação do cumprimento desta obrigação deverá ser feita mediante apresentação de declaração emitida pelo órgão de inspeção do trabalho em nível federal.

§2º As empresas que tenham contrato em vigor com a administração pública estadual na data de publicação desta Lei deverão apresentar a declaração mencionada no parágrafo anterior, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de ficarem impedidas de renovar ou celebrar novos contratos com administração pública estadual pelo prazo de 2 (dois) anos.

§3º As empresas que não atenderem ao disposto neste artigo ficam impedidas de celebrar contratos com a administração pública estadual.

§4º As empresas contratantes com o poder público estadual destinarão dez por cento das vagas de aprendizes aos adolescentes e jovens adultos que cumprem medidas socioeducativas.

Art. 8º Os órgãos públicos estaduais poderão atuar como entidade concedente da parte prática do contrato de aprendizagem, nos termos do art. 66 do Decreto Federal nº 9.579, de 2018.

Parágrafo único: Na condição disposta no caput, poderão receber o aprendiz para a realização das aulas práticas do curso em suas dependências desde que, previamente, seja firmado termo de parceria com o estabelecimento contratante e a entidade qualificada.

Art. 9º As despesas referentes à contratação dos aprendizes, na forma estabelecida pela legislação federal mencionada no parágrafo único do art. 1º desta Lei, correrão à conta da dotação orçamentária própria dos órgãos da Administração Pública direta, empresas, autarquias e fundações executoras do Programa.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo tem por objetivo adequar a Lei a Lei nº 10.753 de 30 de agosto de 2018, que Institui o Programa Estadual de Oportunidade e Inclusão para Jovem Aprendiz, Pessoa com Deficiência ou Reabilitado Aprendiz no Estado de Mato Grosso.



Busca que, através da administração pública direta e indireta e dos contratos contraídos pela mesma, conste reserva de vagas para esse público. Importante salientar que diversos dados mostram o quanto a juventude brasileira é vulnerabilizada e vítima de violência letal.

A taxa de desemprego para a população juvenil capixaba com faixa etária de 16 a 24 anos é de 17%, segundo informações da Associação Brasileira de Recursos Humanos – ABRH.

A aprendizagem inova em relação a programas tradicionais de qualificação por incluir uma experiência in-loco como parte do programa. Isso coloca os jovens em contato direto com as empresas formais, o que pode ser uma forma de estimular o emprego formal nessa faixa etária. Nesse sentido, a aprendizagem aumenta as chances de o jovem conseguir um emprego subsequente com contrato formal por prazo indeterminado.

Conforme as experiências do Centro de Integração Empresa-Escola, na inserção da juventude no circuito do mercado de trabalho formal desde 1996, o serviço de Desenvolvimento Socioeducativo do CIEE beneficiou mais 197 mil jovens em todo o Brasil. O Relatório elaborado pelo Ipea aponta ainda que a chance de um jovem que ingressa no mercado de trabalho pela aprendizagem conseguir um contrato formal por tempo indeterminado de dois a três anos após o início da aprendizagem é 8% maior do que a de um jovem que ingressa por outras formas de contratos temporários. Até dezembro de 2018, 444 mil pessoas trabalhavam como jovens aprendizes, na faixa etária entre 14 e 24 anos. Caso o país atingisse o mínimo de contratação de 5%, poderíamos chegar a 900 mil aprendizes.

Além disso, segundo texto de Silva e Guerresi (2003), do Ipea, a maioria dos adolescentes internados nas unidades de medida socioeducativa é de negros, pobres e com baixa escolaridade. Sabemos que os adolescentes que cumprem tais medidas em meio aberto também têm o mesmo perfil. Isso demonstra a seletividade com que os adolescentes são penalizados pelos atos infracionais e reforça a necessidade de políticas públicas voltadas para essa população.

Nesse sentido, é de extrema importância que a Assembleia Legislativa garanta o cumprimento de medidas a estes adolescentes, oferecendo oportunidades que podem mudar o rumo de seu futuro. É necessário fortalecer as medidas socioeducativas em meio aberto, pois são estas que precisam de menos recursos financeiros e as que podem dar um resultado positivo na vida dos adolescentes, se tiverem investimento e estrutura para tal. Ante o exposto, pugno pelo apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Fevereiro de 2022

Valdir Barranco
Deputado Estadual